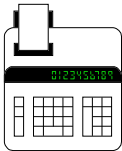
				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 061

02/08/99



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA AGOSTO/99

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 31/08/99, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %	SET/95	0,00000000	95,64	10
AGO/99	0,00000000	0,00	00	AGO/95	0,00000000	98,73	10
JUL/99	0,00000000	1,00	04	JUL/95	0,00000000	102,05	10
JUN/99	0,00000000	2,00	07	JUN/95	0,00000000	105,89	10
MAI/99	0,00000000	3,66	10	MAI/95	0,00000000	109,91	10
ABR/99	0,00000000	5,33	10	ABR/95	0,00000000	113,95	10
MAR/99	0,00000000	7,35	10	MAR/95	0,00000000	118,20	10
FEV/99	0,00000000	9,70	10	FEV/95	0,00000000	122,46	10
JAN/99	0,00000000	13,03	10	JAN/95	0,00000000	125,06	10
DEZ/98	0,00000000	15,41	10	DEZ/94	1,47775972	86,48	10
NOV/98	0,00000000	17,59	10	NOV/94	1,51103052	87,48	10
OUT/98	0,00000000	19,99	10	OUT/94	1,55569384	88,48	10
SET/98	0,00000000	22,62	10	SET/94	1,58528852	89,48	10
AGO/98	0,00000000	25,56	10	AGO/94	1,61108426	90,48	10
JUL/98	0,00000000	28,05	10	JUL/94	1,69176112	91,48	10
JUN/98	0,00000000	29,53	10	JUN/94	0,00064727	92,48	10
MAI/98	0,00000000	31,23	10	MAI/94	0,00093628	93,48	10
ABR/98	0,00000000	32,83	10	ABR/94	0,00135020	94,48	10
MAR/98	0,00000000	34,46	10	MAR/94	0,00190716	95,48	10
FEV/98	0,00000000	36,17	10	FEV/94	0,00273928	96,48	10
JAN/98	0,00000000	38,37	10	JAN/94	0,00382673	97,48	10
DEZ/97	0,00000000	40,50	10	DEZ/93	0,00532566	98,48	10
NOV/97	0,00000000	43,17	10	NOV/93	0,00727961	99,48	10
OUT/97	0,00000000	46,14	10	OUT/93	0,00974754	100,48	10
SET/97	0,00000000	49,18	10	SET/93	0,01317523	101,48	10
AGO/97	0,00000000	50,85	10	AGO/93	0,01770538	102,48	10
JUL/97	0,00000000	52,44	10	JUL/93	0,00002337	103,48	10
JUN/97	0,00000000	54,03	10	JUN/93	0,00003053	104,48	10
MAI/97	0,00000000	55,63	10	MAI/93	0,00003980	105,48	10
ABR/97	0,00000000	57,24	10	ABR/93	0,00005126	106,48	10
MAR/97	0,00000000	58,82	10	MAR/93	0,00006528	107,48	10
FEV/97	0,00000000	60,48	10	FEV/93	0,00008223	108,48	10
JAN/97	0,00000000	62,12	10	JAN/93	0,00010420	109,48	10
DEZ/96	0,00000000	63,78	10	DEZ/92	0,00013491	110,48	10
NOV/96	0,00000000	65,51	10	NOV/92	0,00016660	111,48	10
OUT/96	0,00000000	67,31	10	OUT/92	0,00020608	112,48	10
SET/96	0,00000000	69,11	10	SET/92	0,00025859	113,48	10
AGO/96	0,00000000	70,97	10	AGO/92	0,00031892	114,48	10
JUL/96	0,00000000	72,87	10	JUL/92	0,00039271	115,48	10
JUN/96	0,00000000	74,84	10	JUN/92	0,00047522	116,48	10
MAI/96	0,00000000	76,77	10	MAI/92	0,00058581	117,48	10
ABR/96	0,00000000	78,75	10	ABR/92	0,00072318	118,48	10
MAR/96	0,00000000	80,76	10	MAR/92	0,00086658	119,48	10
FEV/96	0,00000000	82,83	10	FEV/92	0,00105748	120,48	10
JAN/96	0,00000000	85,05	10	JAN/92	0,00133349	121,48	10
DEZ/95	0,00000000	87,40	10	DEZ/91	0,00167487	122,48	10
NOV/95	0,00000000	89,98	10	NOV/91	0,00167487	143,67	40
OUT/95	0,00000000	92,76	10	OUT/91	0,00167487	182,63	40
				SET/91	0,00167487	217,84	40

AGO/91	0,00167487	249,20	40
JUL/91	0,00167487	277,56	10
JUN/91	0,00167487	304,49	10
MAI/91	0,00167487	331,90	10
ABR/91	0,00167487	360,33	10
MAR/91	0,00167487	389,85	10
FEV/91	0,00167487	419,87	10
JAN/91	0,00167487	452,05	10
DEZ/90	0,00201337	458,00	10
NOV/90	0,00240361	459,00	10
OUT/90	0,00280374	460,00	10
SET/90	0,00318812	461,00	10
AGO/90	0,00359780	462,00	10
JUL/90	0,00397833	463,00	10
JUN/90	0,00440760	464,00	10
MAI/90	0,00483117	465,00	10
ABR/90	0,00509111	466,00	10
MAR/90	0,00509111	467,00	10
FEV/90	0,00635213	468,00	10
JAN/90	0,01084363	469,00	10
DEZ/89	0,01797005	470,00	10
NOV/89	0,02726627	471,00	10
OUT/89	0,03951094	472,00	10
SET/89	0,05466369	473,00	10
AGO/89	0,07877165	474,00	50
JUL/89	0,10187871	475,00	50
JUN/89	0,13118799	476,00	50
MAI/89	0,16376126	477,00	50
ABR/89	0,18004271	478,00	50
MAR/89	0,19318896	479,00	50
FEV/89	0,20498241	480,00	50
JAN/89	0,21232724	481,00	50
DEZ/88	0,00021233	482,00	50
NOV/88	0,00021233	483,00	50

OUT/88	0,00027359	484,00	50
SET/88	0,00034723	485,00	50
AGO/88	0,00044182	486,00	50
JUL/88	0,00054787	487,00	50
JUN/88	0,00066103	488,00	50
MAI/88	0,00081990	489,00	50
ABR/88	0,00098002	490,00	50
MAR/88	0,00115424	491,00	50
FEV/88	0,00137677	492,00	50
JAN/88	0,00159719	493,00	50
DEZ/87	0,00188403	494,00	50
NOV/87	0,00219509	495,00	50
OUT/87	0,00250546	496,00	50
SET/87	0,00282715	497,00	50
AGO/87	0,00308669	498,00	50
JUL/87	0,00326203	499,00	50
JUN/87	0,00346950	500,00	50
MAI/87	0,00357530	501,00	50
ABR/87	0,00421959	502,00	50
MAR/87	0,00520873	503,00	50
FEV/87	0,00630045	504,00	50
JAN/87	0,00721490	505,00	50
DEZ/86	0,00863059	506,00	50
NOV/86	0,01008153	507,00	50
OUT/86	0,01081460	508,00	50
SET/86	0,01117046	509,00	50
AGO/86	0,01138196	510,00	50
JUL/86	0,01157811	511,00	50
JUN/86	0,01177263	512,00	50
MAI/86	0,01191284	513,00	50
ABR/86	0,01206421	514,00	50
MAR/86	0,01223316	515,00	50
FEV/86	0,00001233	516,00	50

SELIC 07/99 = 1,66%

Obs.:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o parcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

REDUÇÃO DA MULTA - PERÍODO 27/08/98 ATÉ 31/12/98:

A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98.

A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

A redução da multa se aplica às contribuições, incluídas ou não em notificações fiscais; relativas à:

- a) quota patronal, inclusive as arrecadadas pela Previdência Social para Terceiros;
- b) contribuição descontada do empregado e do trabalhador avulso;
- c) contribuição relativa à comercialização de produtos rurais;
- d) contribuição do empregado/empregador doméstico;
- e) contribuição dos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, devidas a partir da competência 05/95.

A redução da multa moratória não se aplica às contribuições devidas por segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo, relativas a fatos geradores ocorridos até a competência 04/95, inclusive, bem como à indenizações decorrentes de comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória, que continuam regidos pelas disposições constantes da Lei nº 9.032/95, cuja operacionalização está disciplinada pela Ordem Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55, de 19/11/96.

A redução não alcança o valor da multa aplicada através de auto-de-infração e nem sobre a multa não recolhida ou recolhida a menor na data da quitação da contribuição, objeto ou não de Aviso de Acréscimo Legal - ACAL.

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97).

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistiu Correção Monetária.

EXEMPLO PRÁTICO:

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/99 = R\$ 0,9770;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 461,00%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 0,9770 = R\$ 1.245,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.245,92 x 461,00% = R\$ 5.743,69

Cálculo da Multa:

R\$ 1.245,92 x 10% = R\$ 124,59

Total à recolher => 1.245,92 + 5.743,69 + 124,59 = R\$ 7.114,20.

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/99 = R\$ 0,9770
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 94,48%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;
CR\$ 7.150,23 x 0,9770 = R\$ 6.985,77

Cálculo de Juros:

R\$ 6.985,77 x 94,48% = R\$ 6.600,16

Cálculo da Multa:

R\$ 6.985,77 x 10% = R\$ 698,58

Total à recolher => 6.985,77 + 6.600,16 + 698,58 = R\$ 14.284,51.

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/99 = R\$ 0,9770;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 90,48%;
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 0,9770 = R\$ 1.416,63

Cálculo de Juros:

R\$ 1.416,63 x 90,48% = R\$ 1.281,77

Cálculo da Multa:

R\$ 1.416,63 x 10% = R\$ 141,66

Total à recolher => 1.416,63 + 1.281,77 + 141,66 = R\$ 2.840,06.



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/99**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de agosto/99, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)				
agosto/99	-	0,00	0,33/dia*	fevereiro/98	-	37,37	20
julho/99	-	1,00	0,33/dia*	janeiro/98	-	39,50	20
junho/99	-	2,66	0,33/dia*	dezembro/97	-	42,17	20
maio/99	-	4,33	0,33/dia*	novembro/97	-	45,14	20
abril/99	-	6,35	20	outubro/97	-	48,18	20
março/99	-	8,70	20	setembro/97	-	49,85	20
fevereiro/99	-	12,03	20	agosto/97	-	51,44	20
janeiro/99	-	14,41	20	julho/97	-	53,03	20
dezembro/98	-	16,59	20	junho/97	-	54,63	20
novembro/98	-	18,99	20	maio/97	-	56,24	20
outubro/98	-	21,62	20	abril/97	-	57,82	20
setembro/98	-	24,56	20	março/97	-	59,48	20
agosto/98	-	27,05	20	fevereiro/97	-	61,12	20
julho/98	-	28,53	20	janeiro/97	-	62,79	20
junho/98	-	30,23	20	dezembro/96	-	64,52	20
maio/98	-	31,83	20	novembro/96	-	66,32	20
abril/98	-	33,46	20	outubro/96	-	68,12	20
março/98	-	35,17	20	setembro/96	-	69,98	20
				agosto/96	-	71,88	20
				julho/96	-	73,85	20

junho/96	-	75,78	20
maio/96	-	77,76	20
abril/96	-	79,77	20
março/96	-	81,84	20
fevereiro/96	-	84,06	20
janeiro/96	-	86,41	20
dezembro/95	-	88,99	20
novembro/95	-	91,77	20
outubro/95	-	94,65	20
setembro/95	-	97,74	20

SELIC 07/99 = 1,66 %

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA

DIAS DE ATRASO	MULTA %	16	5,28	33	10,89	50	16,50
01	0,33	17	5,61	34	11,22	51	16,83
02	0,66	18	5,94	35	11,55	52	17,16
03	0,99	19	6,27	36	11,88	53	17,49
04	1,32	20	6,60	37	12,21	54	17,82
05	1,65	21	6,93	38	12,54	55	18,15
06	1,98	22	7,26	39	12,87	56	18,48
07	2,31	23	7,59	40	13,20	57	18,81
08	2,64	24	7,92	41	13,53	58	19,14
09	2,97	25	8,25	42	13,86	59	19,47
10	3,30	26	8,58	43	14,19	60	19,80
11	3,63	27	8,91	44	14,52	a partir de 61 dias	20
12	3,96	28	9,24	45	14,85		
13	4,29	29	9,57	46	15,18		
14	4,62	30	9,90	47	15,51		
15	4,95	31	10,23	48	15,84		
		32	10,56	49	16,17		

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 13/08/99
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 20/08/99

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 16 a 20/08/99 = 5 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:
- multa:
R\$ 200,00 x 1,65% = R\$ 3,30
- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \text{R\$ } 203,30.$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 19/07/99
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 06/08/99

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 20/07/99 a 06/08/99 = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:
- juros:
R\$ 200,00 x 1% = R\$ 2,00
- multa:

$R\$ 200,00 \times 5,94\% = R\$ 11,88$

- Portanto, o valor à recolher será:

$200,00 + 2,00 + 11,88 = R\$ 213,88.$

Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 97,74%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:
 $R\$ 1.400,00 \times 97,74\% = R\$ 1.368,36$

- multa:
 $R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$

- Portanto, o valor à recolher será:

$1.400,00 + 1.368,36 + 280,00 = R\$ 3.048,36.$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



TESTANDO SEUS CONHECIMENTOS ...

ASSINALE A ALTERNATIVA CORRETA:

1. O empregado que contar com mais de um ano de tempo de serviço, deverá fazer a homologação junto:

- a) Caixa Econômica Federal
- b) Sindicato Patronal
- c) Sindicato Profissional ou DRT.

2. O art. 482 da CLT, cita que:

Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

Desídia quer dizer:

- a) desacato ao seu superior hierárquico.
- b) embriaguez habitual.
- c) negligência, imprudência e desinteresse pelo trabalho.

Nota: respostas no próximo RT.

RESPOSTAS DAS PERGUNTAS DO RT ANTERIOR:

- 1. Alternativa “C”. O empregado dispensado sem justa causa, cujo o término do seu aviso prévio recaia na véspera do dissídio coletivo da categoria, tem direito a uma indenização equivalente a um salário mensal. Cabe também a integração da média de horas extras.
- 2. Alternativa “B”. A multa de 40% sobre o montante do FGTS, é uma penalidade para o empregador quando dispensa o empregado sem justo motivo, calculada sobre o seu tempo de serviço. Assim, o fato de ter o empregado sacado o FGTS anteriormente, por qualquer motivo antes do seu desligamento, não reduz a penalidade ao empregador.



INFORMAÇÕES

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.869-41/99

A Medida Provisória nº 1.869-41, de 28/07/99, DOU de 29/07/99, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.869-40, de 29/06/99. Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelo mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/97 - MP 1.870-29/99

A Medida Provisória nº 1.870-29, de 28/07/99, DOU de 29/07/99, reeditou e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.870-28, de 29/06/99.

A referida MP, fixou em R\$ 120,00, o salário mínimo a partir de 01/05/97 e também reajustou em 7,76% os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/97.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/98 - MP 1.872-16/99

A Medida Provisória nº 1.872-16, de 28/07/99, DOU de 29/07/99, reeditou e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.872-15, de 29/06/99.

A referida MP, fixou em R\$ 130,00 o novo salário mínimo a partir de 01/05/98. O reajuste foi de 4,81% + 3,362% a título de aumento real.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP 1.875-53/99

A Medida Provisória nº 1.875-53, de 28/07/99, DOU de 29/07/99, reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.875-52, de 29/06/99, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.878-60/99

A Medida Provisória nº 1.878-60, de 28/07/99, DOU de 29/07/99: reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.878-59, de 29/06/99, que regulamentou o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos

lucros ou resultados da empresa; incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e autorizou o comércio varejista à trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, salvo quando previstas na convenção ou acordo coletivo, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL - BANCO DE HORAS - PAT - MP 1.879-13/99

A Medida Provisória nº 1.879-13, de 28/07/99, DOU de 29/07/99, alterou a CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59; alterou a Lei nº 6.321, de 14/04/76, para facultar a extensão do benefício do PAT ao trabalhador dispensado; e convalidou a MP nº 1.879-12, de 29/06/99. Em síntese, temos: o contrato parcial tem limitação de 25 horas semanais; a opção para esta modalidade de contrato é extensivo aos atuais empregados, existentes na empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva; o salário à ser pago é proporcional à sua jornada de trabalho, em relação aqueles com jornada integral; o empregado não poderá realizar horas extras; o empregado tem direito a férias após completado o período aquisitivo de 12 meses, conforme a tabela específica, no entanto, havendo mais 7 faltas injustificadas, ficará reduzido à metade; o empregado não tem direito à conversão em abono pecuniário e nem gozar em dois períodos; a empresa poderá incluir esses empregados nas férias coletivas; aplicam-se todas as normas da CLT aos empregados regidos por esta modalidade de contrato, desde que não conflitante com esta MP; a empresa, independentemente da opção por esta modalidade de contrato, poderá estender os benefícios do PAT, aos seus empregados dispensados, por período de até 6 meses; as horas acumuladas no banco de horas, devidamente prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser compensado em até 12 meses.

NORMAS GERAIS PARA A REMOÇÃO DE AGENTES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

A Portaria nº 652, de 28/07/99, DOU de 29/07/99, aprovou normas gerais para a remoção de Agentes de Inspeção do Trabalho.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:

“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”